



À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE – PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA
ESCOLA MUNICIPAL CICINHA MOURA**

Referência: Concorrência 15/2023

Modalidade Concorrência nº 18/2022

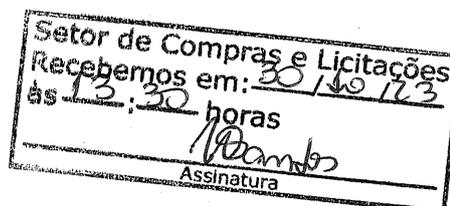
JJ SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 46.196.733/0001-44, com sede em RIO PIRACICABA/MG, à Rua Agenor Quaresma, 74, Bairro Nossa Senhora de Fátima, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, vem, à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão dessa Digna Comissão de Licitação que inabilitou a ora recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 109, da Lei nº 8.666/93, cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata no caso de inabilitação do licitante.





No caso in voga, a decisão ocorreu em 24 de outubro de 2023, de modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 31 de outubro de 2023, conforme consta da própria decisão.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do recurso.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Conforme consignado na Ata de Julgamento, após a abertura e conferência dos documentos constantes do envelope 1 "Dos Documentos", a empresa recorrente foi inabilitada por "por apresentar a Certidão de Concordata e Falência vencida, descumprindo o item 8.4.1 do Edital".

Momento em que, para se justificar, a recorrente alegou que estava de posse da Certidão de Indisponibilidade, a fim de demonstrar que o site que emite a referida certidão estava indisponível, o que impossibilitou a apresentação da certidão atualizada.

Todavia, a comissão orientou à representante da recorrente apresentar recurso para demonstrar o ocorrido.

Assim sendo, conforme será demonstrado adiante, as razões do recurso devem prosperar.

DAS RAZÕES

DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA

Conforme expressa previsão editalícia, poderiam participar do certame, na modalidade de concorrência, todos aqueles que na fase inicial de habilitação, comprovarem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Inicialmente, insta ressaltar que, conforme exposto no item 21.2 edital:



21.2. Para análise da documentação e das propostas apresentadas, a **Comissão Permanente de Licitação poderá promover diligências**, em qualquer fase da licitação. (grifos nossos)

Em conformidade com a faculdade acima estatuída e em havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. Dentro de uma visão harmônica com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Por vezes, sequer foi oportunizado pela Comissão qualquer tipo de contestação durante a sessão, vez que, a representante da empresa recorrente só tomou conhecimento da inabilitação com ata já pronta, e entregue para assinatura aos participantes. E, no momento em que tentou argumentar e apresentar a certidão expedida pelo Site do TJMG anunciando a indisponibilidade para emitir a certidão de Concordata e Falência, a Comissão apenas orientou a empresa a recorrer do ato.

O TCU, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que "venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes



e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Nesse sentido, o tribunal decidiu que "o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021). Em que pese tratar-se o presente caso de licitação na modalidade Concorrência, a decisão citada é a ela também aplicada.

Ainda na prerrogativa que a comissão deve diligenciar temos o Acórdão n.º 1795/2015 do TCU que discorre da seguinte forma:

Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, ele já decidiu que é "irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência". (grifos nossos)

Neste mesmo sentido, temos a Jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE SUSPENDEU O PREGÃO PRESENCIAL 03/2020 E EVENTUAL ATO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPAÇO MARKETING EVENTOS LTDA - APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E



CONCORDATA COM VENCIMENTO DATADO DE 01/02/2020 NA SESSÃO PÚBLICA DE HABILITAÇÃO OCORRIDA EM 03/02/2020 – SENTENA SUPERVENIENTE NA ORIGEM – DESNECESSÁRIA A DISCUSSÃO DO OBJETO DO AGRAVO – PERDA DO OBJETO – RECURSO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento nº 202000715351 Nº único XXXXX-42.2020.8.25.0000 – 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe – Relator (a): Ruy Pinheiro da Silva – Julgado em 23/10/2020

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA. IRREGULARIDADE SANADA COM O OFERECIMENTO DE UMA OUTRA CERTIDÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADA, ANTES DA ABERTURA DAS PROPOSTAS. INABILITAÇÃO DESARRAZOADA. ATENDIMENTO AO REQUISITO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. 1. Conforme expressa previsão editalícia, poderiam participar do certame, na modalidade de tomada de preços, todos aqueles que atendessem as condições exigidas para cadastramento no sistema SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores até três dias antes da data do recebimento das propostas, nos termos do art. 22, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, dentre as quais a apresentação de certidão negativa de falência e concordata para as pessoas jurídicas. 2. **Desarrazoado o ato da impetrada que excluiu a impetrante do certame, pelo fato de ter apresentado a aludida certidão vencida, mesmo tendo, posteriormente, antes da abertura das propostas, oferecido uma outra certidão devidamente atualizada; tal irregularidade não tem o condão de obstar o atendimento da exigência quanto à capacidade econômico-financeira da impetrante, podendo, em princípio, concorrer em igualdade de condições com as demais licitantes.** 3. Apelação e Remessa oficial improvidas. (TRF-5 - AMS: 82169 RN 2001.84.00.010099-2, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Substituto), Data de Julgamento: 24/11/2005, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/02/2006 - Página: 890 - Nº: 35 - Ano: 2006) (grifos nossos)

No presente caso, não poderia a recorrente ser penalizada em decorrência de caso fortuito ou força maior, vez que, comprovadamente, o sistema de emissão da certidão estava indisponível, até horas antes do início da sessão de licitação. Assim, não há que se falar que em houve um ato desidioso da empresa.

Cabe ressaltar que, ainda o recorrente diligenciasse até as instalações do fórum da Comarca, este não obteria êxito na expedição da referente certidão,



haja vista que o sistema RUPE, responsável por sua lavratura da mesma, estar indisponível para os servidores em toda Minas Gerais.

Sendo assim, não é crível punir o recorrente por uma falha comprovada do Estado. Ora, a rigor, o procedimento não é de apenas desclassificar o licitante. Haviam diversas medidas que a comissão de licitação poderia tomar para evitar a inabilitação injusta do recorrente, tal como abrir diligência, ou conceder prazo para apresentação do documento, suspendendo a sessão.

Ad esempio os processos judiciais que têm seus prazos dilatados, em decorrência de instabilidade de sistema, e outros processos da seara administrativa a ausência de certidão por indisponibilidade do sistema também gera direito a apresentação posterior, mediante concessão de prazo. Nessa senda, por consectária lógica, há que se conceder o prazo ao recorrente para apresentação da certidão ante ao comprovado.

Desta feita, o que se pede é a juntada da certidão de Concordata e Falência, com a consequente habilitação da empresa, posto que o prazo de vencimento da certidão apresentada nos documentos de Habilitação e o início da validade da nova certidão, têm um interregno mínimo, portanto, não há que se falar em falência da empresa recorrente neste interstício.

DOS PEDIDOS

De sorte que, diante dos fundamentos nas razões acima aduzidas e, a fim de evitar que o processo seja submetido à instância superior, via Mandado de Segurança, requer seja provido o presente recurso, com efeito que seja anulada a decisão da CPL constante da Ata e Julgamento e, conseqüentemente, a empresa recorrente classificada no certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, e embora não é o que se espera, mas, na hipótese de não ser reconsiderada a decisão pela CPL, pugna seja o recurso dirigido à autoridade superior, nos termos do §4º, art, 109, da Lei



J J SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

8.666/93, observando-se, ainda, o disposto no §3º do mesmo artigo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Rio Piracicaba para João Monlevade, 29 de outubro de 2023.

JJ SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
JARDELI JULIO DOS SANTOS
REPRESENTANTE LEGAL



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

RIO PIRACICABA

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: JJ SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 46.196.733/0001-44

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;
- e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 25 de Outubro de 2023 às 23:20

RIO PIRACICABA, 25 de Outubro de 2023 às 23:21

Código de Autenticação: 2310-2523-2110-0262-7358

Para validar esta certidão, acesse o sítio do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Relatório de Interrupção

A Diretoria Executiva de Informática – DIRFOR comunica a ocorrência de indisponibilidade Eventual, do sistema e serviço(s) no período e abrangência(s) indicados a seguir:

Sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe;

Serviço(s):

Acesso a Citações, Intimações ou Notificações Eletrônicas

Consulta aos Autos Digitais

Transmissão Eletrônica de Atos Processuais

Período: 23/10/2023 08:00:00 até 23/10/2023 23:59:00;

Abrangência: 1ª Instância.

Observação: O Sistema PJe apresentou momentos de instabilidade que podem ter impactado a correta utilização na 1ª Instância e nas Turmas Recursais.

Kassioscley Dreher Ribeiro

TJ 7236-3

Servidor responsável

23/10/2023 15:58:50

Data de assinatura

Número da Certidão: 5922

Para validar esta certidão acesse o endereço abaixo e informe o número da certidão:
<https://indisponibilidade.tjmg.jus.br/indisponibilidade/public/certidao/certidao/list.xhtml>



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

ERRO!

Ocorreu um erro ao executar a funcionalidade solicitada.

Número de protocolo: 20231024074611

Caso necessário, contate o administrador informando o número acima.

Clique aqui para voltar.

Boas